



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*

**ENDEREÇO:** *GERALDO SIQUEIRA, 3185 - CALADINHO - PORTO VELHO/RO - CASA CEP: 76808-237*

**PAT Nº:** *20212700100191*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *11/06/2021*

**CAD/CNPJ:** *15.885.486/0001-60*

**CAD/ICMS:** *00000000180459*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/828/TATE/SEFIN**

1. Apropriação indevida de crédito fiscal. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

## **1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo ora fiscalizado foi autuado por haver se apropriado indevidamente de créditos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD da competência 06/2018, por meio de ajuste na referida declaração, ao consignar créditos supostamente oriundos de ressarcimento extemporâneo de Substituição Tributária - ST (ajuste RO020025 - Ressarcimento Extemporâneo - Crédito referente à operação própria do substituto tributário), mas que não encontram suporte fático, conforme se verifica no Relatório Fiscal e planilhas em anexo.

Para a capitulação legal da infração foi indicado o art. 20-I-II-III do Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018, e para a penalidade o art. 77-V-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 332.519,96
Multa 90% (noventa por cento)	R\$ 424.693,41

Juros	R\$ 43.939,34
Atualização monetária	R\$ 139.361,61
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 940.514,32</b>

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 11.06.2021, e apresentou sua defesa tempestivamente.

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Em sua defesa o sujeito passivo alegou, inicialmente, que os créditos apropriados em conta gráfica, do período de 01/06/2014 a 30/06/2018, conforme planilha em anexo, são originários de pagamento de ICMS por substituição tributária de entradas de mercadorias, e que estariam devidamente comprovados, conforme as notas fiscais de Vendas para outra unidade da Federação, autênticas e idôneas, com CFOP 6403, devolução de mercadorias sujeitas a substituição tributária, CFOP 6202 e perdas por deterioração de medicamentos vencidos, com CFOP 5927, todas devidamente lançadas em conformidade com a legislação estadual, tendo como fundamento legal os arts. 1º- 4º-5º-6º da IN CRE/GAB Nº 22 de 20/06/2018, e o art. 35 da Lei 688/96, e, que, portanto, o AFTE teria agido com ilegalidade ao lavrar o presente auto de infração.

Que o auto de infração seria nulo por erro na capitulação das supostas infrações, ao imputar à impugnante violação ao art. 20-I-II-III do Anexo VI do novo RICMS-RO, aplicando o art. 77-V-a-1 da Lei 688/96, vez, que, ao contrário, teria preenchido todos os requisitos para o ressarcimento do crédito tributário, e que pelo fato de não ter atendido a intimação relativa à DFE 2021500100040, observando, ainda, que, esta não foi devidamente atendida no prazo estipulado, por motivo de força maior, conforme comprovado, e que o citado art. 6º da IN 22/2018/GAB/CRE, dispensa a exigência dos registros C170 e C176, e os créditos apropriados teriam como prova cabal e material as notas fiscais emitidas com os CFOP's 6202, 6403 e 5927, as quais teriam sido lançadas nos registros fiscais.

Que as capitulações elencadas seriam incompatíveis com a acusação fiscal, pois, o mesmo não teria demonstrado e comprovado no relatório fiscal a inidoneidade dos créditos apropriados pela impugnante, e que por outro lado, as normas legais citadas pelo AFTE, regulavam os procedimentos para o aproveitamento dos créditos fiscais, não possuindo previsão de penalidade em caso de não apresentação das planilhas em prazo hábil, pois, o que deram origem aos créditos apropriados foram as notas fiscais com os CFOP's acima descritos, e a falta de vinculação entre os fatos apontados como infrações e a tipificação legal decorrente, ensejaria a declaração de nulidade do auto de infração, e a invalidade da multa aplicada.

Que não haveria comprovação no relatório fiscal de que não teria direito ao ressarcimento do ICMS pago por substituição, conforme disciplina a IN nº 022/2018GAB/CRE, por lhe faltar clareza, objetividade e discriminação detalhada, no que se refere à apropriação indevida, como se vê no item “7 DA APURACÃO”, em que os apontamentos feitos pelo AFTE, acima descritos, não correspondem com a verdade, pois, conforme relatório em anexo, está tudo individualizado por nota de entrada por substituição tributária, o imposto devidamente pago, o ressarcimento do crédito apropriados teriam sido somadas mercadorias com o CFOP's 6202 mencionado, a qual teve sua entrada por substituição de entrada em conformidade a IN 022/2018.

Que, portanto, o relatório fiscal não discrimina, detalhadamente, quais as notas de saídas com CFOP's 6202, 6403 e 5927, onde comprova que sua entrada não fora por substituição tributária, pois, conforme planilha e documentos em anexo, estaria devidamente discriminado individualmente e comprovado os créditos ressarcidos e apropriados.

Que, por fim, teriam sido, supostamente, violados também os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que o administrador público não pode se afastar ou desviar dos mandamentos da lei, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil criminal (Hely Lopes Meirelles), que deve haver limites na atuação discricionária na satisfação dos interesses públicos, assim, como também, proporcionalidade na execução dos atos administrativos, pois a administração terá sua competência válida exercida se tiver extensão e intensidade proporcionais no cumprimento do interesse público a que estiver vinculado.

Ante o exposto, requereu o recebimento da presente impugnação bem como a juntada das planilhas e documentos que comprova individualizada e discriminada o ressarcimento e apropriação dos créditos, o deferimento do pedido de reconsideração de prazo referente a intimação DFE N° 2021500100040, para que sejam apreciadas as informações e as planilhas e documentos fiscais de comprovação do ressarcimento e apropriação do crédito tributário, confirmando que o impugnante obedeceu aos requisitos da IN 022/2018/GAB/CRE, para fins de cancelamento ou anulação do presente auto de infração.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo se apropriado indevidamente de créditos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD da competência 06/2018, por meio de ajuste na referida declaração, consignando créditos supostamente oriundos de ressarcimento extemporâneo de Substituição Tributária - ST (ajuste RO020025 - Ressarcimento Extemporâneo - Crédito referente à operação própria do substituto tributário), mas que não estaria de acordo com a legislação pertinente, conforme se verifica no Relatório Fiscal e planilhas juntadas ao processo.

Regularmente notificado, o sujeito passivo requereu a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de erro na capitulação da suposta infração (item 3.2 da defesa), além disso alegou também que os créditos apropriados em conta gráfica no período de 01.06.2014 a 30.06.2018, estariam de acordo com a IN CRE/GAB N° 22 de 20/06/2018 e o art. 35 da Lei 688/96, que há falta de provas no relatório fiscal de que não teria direito ao ressarcimento do crédito fiscal apropriado, e suposta ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, razões estas que justificariam, em seu entendimento, o cancelamento do auto de infração.

Inicialmente, deve-se registrar que a alegação preliminar de nulidade no item 3.2 da defesa, por erro na capitulação legal da infração, não comporta acolhimento, tendo em vista que o crédito fiscal glosado (no valor de R\$ 332.519,96), se refere à parte do ressarcimento/ST, seja por venda interestadual, devolução ou perda de mercadoria, que, de fato, não encontrou respaldo legal na norma autorizativa do art. 20-I-II-III do Anexo VI do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018, situação comprovada no ANEXO I (mídia ótica).

Pois bem, superada a preliminar de nulidade trazida à baila pelo sujeito passivo, após a análise dos autos, pode-se adiantar que razão não lhe assiste, pelos motivos a seguir aduzidos.

Antes de adentrar no mérito, deve-se considerar como supridas as dúvidas suscitadas na DILIGÊNCIA/DESPACHO N° 2022/1/34/TATE/SEFIN, conforme esclarecidas por meio do

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA Nº 48/2022, informando que em relação ao Item 1, as notas fiscais lá indicadas de julho/2014 (dias 2, 9, 11, 15, 16, 12, 18, 25 e 26), assim como as notas fiscais de janeiro, fevereiro e julho de 2015, constam na planilha “RESSARCIMENTO ST DEVOLUÇÃO E PERDA.xlsx” apartada.

Compulsando-se atentamente o Relatório Circunstanciado de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, verifica-se que as provas anexadas (ANEXO I e a mídia ótica), comprovam a materialidade da acusação fiscal (**apropriação indevida de crédito fiscal por meio de ajustes sem suporte na legislação de regência**), infringindo, assim, o art. 20-I-II-III do Anexo VI do novo RICMS/RO, sendo cabível ao caso a penalidade prevista e aplicada do art. 77-V-a-1 da Lei 688/96, multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apropriado indevidamente.

Antes de iniciar o trabalho de apuração do valor do crédito fiscal glosado (R\$ 407.407,68 – R\$ 74.887,72 = **R\$ 332.519,96**, conforme Planilha de Apuração ICMS e Multa), como detalhado no Item 7 do Relatório Fiscal, do qual teve acesso a defesa, a fiscalização fez uma intimação ao sujeito passivo, Tópico 6 do Relatório Fiscal, para que este demonstrasse a origem dos créditos registrados no Ajuste RO 020025 (Ressarcimento Extemporâneo – Crédito referente à operação própria do substituto tributário), competência 06/2018, uma vez que até esta data, fora dispensada a obrigatoriedade do registro dos códigos C170 e C176 na EFD, contudo, **o sujeito passivo não atendeu a intimação**, ou seja, não fez a comprovação exigida na IN nº 06/2018/GAB/CRE.

Os documentos fiscais que deram suporte ao ressarcimento extemporâneo da substituição tributária, levados em consideração na apuração, foram os escriturados nos CFOP's 6411, 6403, 6202 e 5927, sendo feito o cruzamento destas operações e o último valor encontrado com base no registro “C170 – Entrada” para a mercadoria, multiplicando-se o valor encontrado (de acordo com o art. 2º-§1º da IN 22/2018), o que possibilitou o cômputo do ICMS da operação própria pela multiplicação da alíquota interestadual da origem mais recente, acrescida da MVA ajustada, conforme origem mais recente, sendo, assim, apurado o ICMS/ST retido.

Quanto ao argumento de que o ressarcimento estaria de acordo com a legislação pertinente, não procede, quando se verifica que o sujeito passivo não logrou êxito em demonstrar a origem dos créditos registrados no Ajuste RO 020025 - Ressarcimento Extemporâneo – Crédito referente à operação própria do substituto tributário da competência 06/2018, conforme previsto no art. 6º da IN nº 22/2018/GAB/CRE, *in verbis*, além disso, ao contrário do alegado, as provas do crédito fiscal glosado estão robustamente compostas no ANEXO I, mídia ótica:

*Art. 6º. Fica dispensada a exigência dos registros C170 e C176 para as operações ocorridas até 30 de junho de 2018, **sem prejuízo da obrigação de demonstrar o direito ao crédito e do ressarcimento quando solicitado.** (G.n.)*

Em relação às alegações genéricas de suposta violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a justificar o cancelamento do auto de infração, não se vislumbra, tendo em vista que o sujeito passivo está tendo oportunidade à ampla defesa em duas instâncias administrativas, em respeito ao devido processo legal, e a multa aplicada de nada tem de discricionária ou desproporcional, mas é decorrente de atividade administrativa tributária (art. 142 do CTN), plenamente vinculada às normas legais.

No que tange ao pedido de deferimento do pedido de reconsideração de prazo referente a intimação DFE Nº 2021500100040, não há previsão legal para tal reconsideração, levando-se em conta que a defesa

e os documentos anexados suprem o pedido, mas que, como se viu, não se prestou para ilidir o auto de infração diante do trabalho de fiscalização, via DFE, corretamente, levado a efeito.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam a materialidade da infração imputada, decido pela procedência do presente auto de infração.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 940.514,32, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 15/10/2022.*

***Elder Basílio e Silva***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Elder Basílio e Silva, Auditor Fiscal,** , Data: **15/10/2022**, às **10:10**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.